



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.908304/2013-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.977 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente VOLK DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/01/2013

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não deve ser reconhecido o crédito, quando não forem apresentadas provas de sua liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração janeiro de 2013, no valor de R\$26.120,71, transmitida através do PER/Dcomp nº 42063.61418.090413.1.3.04-5302.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba- PR, por meio do Despacho Decisório da fl. 02, não homologou a compensação declarada. O despacho aponta que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A empresa apresentou tempestivamente a Manifestação de Inconformidade de fl. 11. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

1. Na apuração do COFINS referente ao mês 01/2013 foi recolhido um montante a maior no valor de R\$ 26.120,71. O valor do débito é de R\$ 184.426,26 sendo que R\$ 26.120,71 feito via depósito judicial e o valor de R\$ 158.305,55 a ser pago em DARF normal. Este DARF normal foi recolhido sem descontar o valor do depósito judicial, o que ocasionou o pagamento a maior.

2. Verificamos que o valor do débito e do pagamento foi preenchido incorretamente na DCTF, motivo pelo qual não apareceu o valor do pagamento a maior.

3. Na data do Despacho Decisório, a DCTF ainda não havia sido retificada. A retificação foi enviada em 26/07/2013.”

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

O Acórdão não foi ementado. Transcrevo os principais trechos do voto condutor:

“(. . .)

Registre-se que é a escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica, sustentada pela apresentação de documentos probatórios dos fatos, o meio pelo qual se demonstra a efetiva base de cálculo e apuração dos tributos federais.

E a mera apresentação da DCTF retificadora, com redução do valor do débito anteriormente confessado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada; faz-se mister a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante na declaração retificada.

O art. 165, II, do CTN, garante o direito à restituição do tributo no caso de erro no cálculo do montante do débito. Mas o art. 170 do CTN, por sua vez, é expresso ao afirmar que a lei poderá autorizar a compensação, nas condições e sob as garantias nela estipuladas, exigindo ainda que os créditos sejam líquidos e certos:

(. . .)

Por outro lado, a legislação processual administrativo-tributária inclui disposições que, em regra, reproduzem aquele que é, por assim dizer, o princípio fundamental do direito probatório, qual seja, o de que quem acusa e/ou alega deve provar.

(. . .)

Desse modo, não há como acolher a pretensão da interessada porquanto não foram trazidas aos autos provas suficientes que pudessem corroborar os valores informados na DCTF retificadora.

(. . .)”

O contribuinte interpôs recurso voluntário.

Repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Contesta a decisão recorrida, afirmando que o Fisco tem o dever de validar o direito creditório, com base em todos os informativos e declarações e não apenas na DCTF. E apresenta os valores de COFINS apurada e paga por meio de DARF e depositada em juízo, indicados nas DCTF original e retificadora e no DACTON original e EFD Retificadora.

Juntou cópia da DCTF original e retificadora de janeiro de 2013, DACTON original de janeiro de 2013, depósito judicial de 26.120,71, comprovante de arrecadação de R\$ 184.426,26 e EFD Contribuições retificadora de janeiro de 2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais e admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de não homologação de compensação, em razão de o DARF representativo do crédito constar como integralmente vinculado a débito confessado.

Na DCTF original, a recorrente declarou R\$ 210.546,97 como COFINS devida para janeiro de 2013. E que o débito fora quitado por meio de DARF, no valor de R\$ 184.426,26, e depósito judicial, de R\$ 26.120,71.

Na DCTF retificadora, reduziu o débito para R\$ 184.426,26, o qual devia ter sido liquidado por meio de DARF, de R\$ 158.305,55, e depósito judicial, de R\$ 26.120,71. Surgiu, então, pagamento a maior de R\$ 26.120,71.

A recorrente afirma que a base de cálculo, créditos descontados, alíquota adotada e valor devido podem ser verificados no DACON, que confere com a DCTF e EFD Contribuições retificadores.

Alega que a DRJ tinha o “dever de buscar a verdade real dos fatos”. Não podia ter considerado a DCTF original como fato gerador de tributo, pois o contribuinte já a havia retificado e as informações podiam ser confirmadas com as demais declarações contábeis e fiscais.

E que, ao contrário do que entenderam fiscalização e DRJ, citados elementos constituem prova da legitimidade do crédito.

Passo ao exame dos autos.

O art. 165 do CTN dispõe que o contribuinte tem o direito de pleitear restituição dos tributos indevidamente pagos. Contudo, é sua incumbência apresentar provas de sua legitimidade, de acordo com o art. 373 do CPC.

A recorrente devia ter apresentado conciliação entre a base de cálculo (receitas e deduções), COFINS apurada, créditos descontados e valor devido informados no DACON de janeiro de 2013 com os respectivos livros contábeis e fiscais e documentação suporte. Com efeito, segundo o disposto no art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/18), “A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.”

Desta forma, poderíamos nos certificar de que a base de cálculo retificada foi apurada de acordo com a Lei nº 10.833/03 e que conferia com os registros e documentos contábeis e fiscais.

Isto posto, dada a insuficiência do conjunto probatório, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira